

8ª LEGISLATURA | 61º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA
SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2º SECRETÁRIA

TAYLA PERES
3ª SECRETÁRIA

GABRIEL PICAÑO
4ª SECRETÁRIO

NILTON SINDPOL
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsner Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picaño;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picaño – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picaño.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picaño – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsner Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Resolução nº 113/2021 - MD 02

Ato da Presidência

- Ato da Presidência nº 017/2021 02

Superintendência Legislativa

- Leis nº 1499, 1501, 1502 e 1546/2021 02

- Autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2021 04

- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 176/2021 06

- Projeto de Lei nº 285/2021 08

- Decretos Legislativos nº 032 e 033/2021 08

- Projeto de Decreto Legislativo nº 067/2021 08

- Errata de Resolução Legislativa 09

- Moção nº 061/2021 09

- Requerimento nº 148/2021 09

- Indicações nº 1339, 1342 a 1344, 1346, 1349, 1351 09

a 1354, 1372 a 1375, 1380 a 1382/2021 09

- Ata da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa 19

com Deficiência e do Idoso 19

- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento 19

Sustentável - Comunicado nº 001/2021 19

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 495 a 497/2021 20

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Republicação da Resolução nº 8728/2021 20

- Resoluções nº 8762 a 8769/2021 20

Comissão Permanente de Licitação

- Pregão Presencial nº 013/2021 - Aviso de Licitação 21

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br> - Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

MATHEUS CASTRO DOS SANTOS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 0113/2021-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 2ª Avaliação Especial de Desempenho, correspondente ao período de maio de 2021 a novembro de 2021, para fins de Estágio Probatório, dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo em conformidade com o que dispõe o art. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 053/01 de 31/12/2001.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de novembro de 2021.

Nº	MAT.	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	NOTA 2º AED
01	25313	Daniel Maximo Garcia	Assessor Técnico Legislativo	ALE NS	95
02	25298	Arieche Kitiane Silva Lima	Psicólogo	ALE NS	96

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2021.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado JEFERSON ALVES

1º Secretário

Deputada AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017/2021

Cria Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre solução dos conflitos no Baixo Rio Branco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre solução dos conflitos no Baixo Rio Branco.

Art. 2º Fica essa comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Catarina Guerra;
- II – Coronel Chagas;
- III – Eder Lourinho;
- IV – Jorge Everton;
- V – Lenir Rodrigues;
- VI – Nilton SINDPOL;
- VII – Odilon Filho.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 1.499, de 08 de setembro de 2021, foi rejeitado na sessão ordinária de 13 de outubro de 2021, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, §8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 1.499, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Partes vetadas da Lei n. 1.499, de 08 de setembro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O art. 1º da Lei 1.499, de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

I - convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas

envolvidas no combate à pandemia;

II - contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;

III - contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;

IV - contratação temporária, de excepcional interesse público, de profissionais de saúde aposentados;

V - contratação de médicos brasileiros formados no exterior que não realizaram o Revalida; e

VI - contratação temporária, de excepcional interesse público, de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no país, conforme a Lei Federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º Para fins dos incisos I e II do *caput*, o Estado criará e administrará cadastro no qual poderão se inscrever profissionais de saúde ativos e inativos e estudantes da área de saúde para atuação no combate à pandemia no estado.

§ 2º Na contratação a que se refere o inciso II do *caput*, será dada preferência a estagiários que, de acordo com as normas regulamentares do estágio, estejam autorizados a realizar procedimentos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 3º Os estagiários admitidos nos termos do inciso II do *caput* serão acompanhados por profissional de saúde nos procedimentos cuja complexidade assim o exigir.

§ 4º As medidas emergenciais de que trata este artigo, seus incisos e parágrafos se destinam a atender exclusivamente a demanda oriunda da pandemia, motivo pelo qual será por prazo determinado, cuja vigência e efeitos não ultrapassarão a duração da calamidade.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 1.501, de 14 de setembro de 2021, foi rejeitado na sessão ordinária de 13 de outubro de 2021, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, §8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 1.501, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Partes vetadas da Lei n. 1.501, de 14 de setembro de 2021, que institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate às *fake news* – disseminação de notícias falsas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei n. 1.501, de 14 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Dia Estadual da Conscientização e Combate às *fake news* compreenderá a realização de ciclos, palestras, seminários, vídeos e demais ações educativas.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação e Cultura em conjunto com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania coordenarão a implantação, realização e divulgação dos eventos.

Art. 5º Esta Lei prevê ainda a criação do Núcleo de Prevenção, Controle e Combate às *fake news*, que atuará na sociedade com o intuito de discutir os fatores que resultam da irresponsabilidade de disseminação de notícias falsas, que podem resultar em tragédias e em crimes de difamação, calúnia e/ou injúria.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 1.502, de 14 de setembro de 2021, foi rejeitado na sessão ordinária de 13 de outubro de 2021, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, §8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 1.502, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Partes vetadas da Lei n. 1.502, de 14 de setembro de 2021, que institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Cabeça e de Pescoço, o mês do Julho Verde e dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas à conscientização sobre o câncer de cabeça e pescoço.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.502, de 14 de setembro de 2021, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Em todo o estado, serão realizadas, anualmente, no mês de julho, o chamado Julho Verde, atividades e mobilizações direcionadas à campanha de conscientização e prevenção sobre os tipos de câncer que afetam as regiões da cabeça e do pescoço; as campanhas contarão com informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento e o que mais for relevante relacionado ao tratamento e combate aos tipos de câncer de cabeça e de pescoço.

Parágrafo único. Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo integrado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, organismos internacionais, órgãos governamentais e o parlamento brasileiro, como forma de contribuir para a conscientização e esclarecimento sobre a importância do combate ao câncer em regiões da cabeça e do pescoço.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.546, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública, conselhos e autoridades acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência contra a mulher, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito dos estabelecimentos de saúde do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados do estado de Roraima.

Art. 2º Serão objeto de notificação compulsória todos os casos, suspeitos ou confirmados, de violência doméstica, sexual e/ou outras formas de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, inclusive as autoprovocadas.

Art. 3º A notificação compulsória de que trata esta lei será feita, pelo profissional de saúde que realizou o atendimento, mediante o preenchimento da Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências do Sistema de Informação de Agravos e de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Se durante o procedimento de notificação compulsória for constatado que o atendimento (à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso ou à pessoa com deficiência violentada) deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade,

o serviço de saúde que instaurou o procedimento deverá encaminhar a vítima à unidade de referência.

Art. 4º As normas, rotinas e fluxos do procedimento de notificação compulsória de que trata esta lei seguirão a padronização do Manual do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN.

§ 1º No caso de violência contra a mulher, são de preenchimento obrigatório, na ficha de notificação de que trata o art. 3º, os seguintes dados:

- I - data da notificação;
- II - unidade federada da notificação;
- III - município da notificação;
- IV - unidade de saúde (ou outra fonte notificadora);
- V - data da ocorrência do fato;
- VI - nome e qualificação do paciente;
- VII - presença ou não de gestação;
- VIII - domicílio do paciente;
- IX - classificação final; e
- X - data de encerramento.

§ 2º A notificação será preenchida em duas vias, sendo que uma ficará na unidade de saúde que prestou o atendimento e a outra deverá ser encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do município da notificação, onde será processada a digitação dos dados no SINAN, sua consolidação e análise.

§ 3º Os dados processados no SINAN serão enviados semanalmente para as respectivas Regiões de Saúde, de acordo com o local da instauração do procedimento, as quais encaminharão à Secretaria Estadual de Saúde, que consolidará as notificações ocorridas no âmbito do estado e as enviará para o Ministério da Saúde.

§ 4º Deverá ser encaminhada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma cópia da notificação relativa à prática de violência contra a mulher à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 5º No caso de violência contra idosos, uma cópia da notificação, ou comunicação, deverá ser encaminhada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à autoridade policial e aos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público do Estado;
- II - Conselho Municipal do Idoso;
- III - Conselho Estadual do Idoso; e
- IV - Conselho Nacional do Idoso, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso.

§ 6º No caso de violência contra crianças e adolescentes, uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Conselho Tutelar, à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º No caso de violência contra pessoa com deficiência, uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COEDE-RR, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência do respectivo município, à autoridade policial e ao Ministério Público do Estado, conforme previsto na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 8º O preenchimento da ficha de notificação de que trata o art. 3º, as rotinas e fluxos, nos casos de violência contra criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 5º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta lei tem caráter sigiloso.

Art. 6º A disponibilização de dados das notificações seguirá rigorosamente a confidencialidade das informações, visando garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência e a observância dos critérios estabelecidos no âmbito das secretarias de saúde do Estado e dos Municípios, pelos setores responsáveis pelo gerenciamento do acesso às bases de dados.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus

dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Para a aplicação efetiva dos dispositivos previstos na presente lei, o Poder Executivo estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a capacitação e treinamento dos profissionais da área, visando estruturar e qualificar a rede de atenção integral e proteção social às vítimas de violência.

Art. 10. O Poder Executivo estadual regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 266/2021

Acrescenta e altera dispositivos na Lei Delegada n. 11, de 16 de janeiro de 2003, que institui a Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana – SEAMPU e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei n. 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei Delegada n. 11, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana – SEAMPU passa a ser denominada Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, mantendo as competências definidas na Lei n. 499, de 19 de julho de 2005. (NR)

Art. 2º A Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas às políticas de apoio ao desenvolvimento da capacidade institucional e da infraestrutura urbanística, de articulação intergovernamental e de integração regional dos Municípios; prestar assistência técnica aos Municípios; elaborar projetos e planejamento urbano, execução de programas de governo e captação de recursos para melhorias de unidades habitacionais vulneráveis e acompanhamentos de programas socioeconômicos, contratos e convênios. (NR)

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades centralizadas pela Secretaria, inclusive a representação e as relações entre secretarias governamentais e municipais;

II - nível de gerência, representado pelo Secretário Adjunto, com funções relativas à função e liderança técnica de processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como a ordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos necessários ao funcionamento da Secretaria;

III - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado no cumprimento de suas atribuições e responsabilidades;

IV - nível de atuação especializada, com funções relativas às atividades setoriais de planejamento, compreendendo a elaboração de planos, programas, projetos e orçamento

setorial, modernização administrativa, informática, estatística, bem como a representação dos demais serviços necessários ao funcionamento da Secretaria. (NR)
 Art. 4º A Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Secretário(a);
 II - Secretário(a) Adjunto(a);
 III - Assessoria Técnica;
 IV - Assessoria Especializada; e
 V - Chefe de Gabinete;
 VI - Departamento de Acompanhamento de Programas Socioeconômicos:

- a) Núcleo de Projetos em Mucajaí;
 b) Núcleo de Projetos em Caracará;
 c) Núcleo de Projetos em Bonfim;
 d) Núcleo de Projetos em Caroebe;
 e) Núcleo de Projetos em Baliza;
 f) Núcleo de Projetos em São Luiz;
 g) Núcleo de Projetos em Uiramutã;
 h) Núcleo de Projetos em Iracema;
 i) Núcleo de Projetos em Pacaraima;
 j) Núcleo de Projetos em Rorainópolis;
 l) Núcleo de Projetos em Cantá;
 m) Núcleo de Projetos em Amajari;
 n) Núcleo de Projetos em Normandia;
 o) Núcleo de Projetos em Boa Vista; e
 p) Núcleo de Projetos em Alto Alegre.

VII - Departamento de Desenvolvimento Urbano e Regional:

- a) Divisão de Planejamento Urbano;
 b) Divisão de Projetos; e
 c) Divisão de Projeto Habitacional.

VIII - Departamento de Apoio à Captação de Recursos:

- a) Divisão de Apoio ao Planejamento de Projetos e Ações Regionais; e
 b) Divisão de Elaboração de Contratos e Convênios.
 IX - Departamento de Gestão de Contratos e Convênios:
 a) Divisão de Apoio à Execução de Convênios; e
 b) Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos e Convênios.

X - Unidade Gestora de Atividade-Meio:

- a) Núcleo de Pessoal;
 b) Núcleo de Administração;
 c) Núcleo de Orçamento e Finanças; e
 d) Núcleo de Informática. (NR)

Art. 5º Compete ao Departamento de Desenvolvimento Urbano e Regional coordenar e acompanhar a elaboração de projetos envolvendo planejamento, estruturação, acessibilidade e mobilidade urbana, interligando os órgãos e entidades do Executivo com os Municípios. (NR)

Art. 6º Compete ao Departamento de Gestão de Programas Socioeconômicos planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo dos Municípios atendidos pela SECIDADES; acompanhar e monitorar os resultados das ações sociais desenvolvidas pelo Executivo. (NR)

Art. 7º Compete ao Departamento de Apoio à Captação de Recursos identificar, selecionar, planejar, realizar ações, cumprir cronogramas, coordenar, supervisionar e avaliar projetos e ações para promover investimentos, bem como captar recursos com a finalidade de promover investimentos habitacionais de interesse social e infraestrutura nos municípios. (NR)

Art. 8º Compete ao Departamento de que trata o inciso VIII do artigo 4º coordenar e controlar contratos e convênios inerentes à SECIDADES. (NR)

Art. 9º Compete à Unidade Gestora de Atividade-Meio:

- I - prestar assessoramento técnico nas matérias pertinentes à gestão de pessoas, financeira, patrimonial e logística;
 II - controlar a execução orçamentária e financeira, participar da elaboração e monitoramento do Plano Plurianual (PPA) da Lei Orçamentária Anual (LOA);
 III - prestar informações e esclarecimentos necessários às auditorias e tomadas de contas anuais; e

IV - monitorar e avaliar a formação e manutenção de estoque de material de consumo e permanente e o acompanhamento das demandas das unidades administrativas da Secretaria. (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Delegada n. 11, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMMISSIONADOS SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO DE CONVÊNIOS – SECIDADES

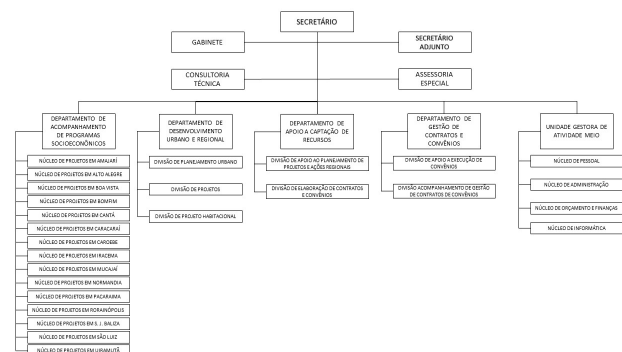
CÓDIGO	CARGOS	QUANTIDADE	VALOR (RS)	TOTAL(RS)
SUBSÍDIO	SECRETARIO	1	23.175,00	23.175,00
SUBSÍDIO	SECRETARIO ADJUNTO	1	16.222,00	16.222,00
CNES-IV	CHEFE DE GABINETE SECRETARIO	2	3.255,65	6.511,30
CNETS-I	CONSULTOR TÉCNICO	4	6.967,09	27.868,36
CNES-IV	ASSESSOR ESPECIAL	6	3.255,65	19.533,90
CNES-II	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	5.209,03	20.836,12
CNES-II	GESTOR DE ATIVIDADE-MEIO	1	5.209,03	5.209,03
CNES-III	ASSESSOR ESPECIALIZADO	2	4.180,25	8.360,50
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	7	2.604,52	18.231,64
CDI-I	ASSESSOR TECNICO	26	1.393,42	36.228,92
CDS-I	GERENTE DE NÚCLEO	19	2.604,52	49.485,88
CDS-II	ASSISTENTE DE CAMPO	45	2.090,14	94.056,30
FAI-I	AUXILIAR DE GABINETE	10	1.100,00	11.000,00
FAI-II	SECRETARIA DE DIRETOR	5	1.393,42	6.967,10
TOTAIS		133		343.686,05

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos comissionados de Gerente de Núcleo, com lotação nas unidades previstas no art. 4º, inciso VI, desta Lei, deverão permanecer no Município em que forem nomeados.

Art. 3º O Anexo II da Lei Delegada nº 11, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO DE CONVÊNIOS – SECIDADES



Art. 4º A Lei Delegada n. 11, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo III, com a seguinte redação:

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS DO CARGO DE ASSISTENTE DE CAMPO

CARGO	CÓDIGO	ATRIBUIÇÕES
Assistente de Campo	CDS-II	Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos de melhoria habitacional junto aos Municípios do Estado de Roraima; identificar, cadastrar, qualificar e orientar proponentes e beneficiários dos programas de habitação de interesse social; desenvolver e elaborar diagnóstico da situação de beneficiários dos programas; desenvolver, executar e acompanhar o trabalho social; prestar apoio aos municípios e entidades, para desenvolvimento de projetos técnico social de habitação de interesse social; interagir com os demais agentes operadores de programas de habitação de interesse social no âmbito do município; elaborar medidas de avaliação das ações desenvolvidas, propondo melhorias na execução de suas atividades, quando necessárias; e exercer outras competências correlatas.

Art. 5º A Lei n. 499, de 19 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. [...]

II - [...]

I. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES. (NR)

[...]

Art. 39. À Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES compete:

I - planejar, organizar, definir, coordenar, controlar e

avaliar as ações setoriais, a cargo do Estado, relativas à política de apoio, ao desenvolvimento da capacidade institucional e da infraestrutura urbanística, de articulação intergovernamental e de integração regional dos Municípios, em sintonia com as orientações federais pertinentes;

II - prestar assistência técnica aos Municípios;

III - elaborar e avaliar estudos socioeconômicos e projetos de investimentos;

IV - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Art. 6º A estrutura organizacional da SECIDADES será regulamentada por regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o caput deste artigo definirá o detalhamento das unidades integrantes da estrutura organizacional da SECIDADES, suas competências e atribuições.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo do Estado de Roraima e demais convênios e contratos a serem firmados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 176/2021

DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, sendo a supervisão e avaliação feitas pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, de acordo com o art. 7º desta lei e nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta.

Art. 3º - É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º - Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município e/ou Secretaria Estadual de Educação por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º - As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresenta-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 7º - As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo município e/ou Estado ou por instituições privadas de ensino, por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional ou outro que venha a substituir.

Art. 8º - A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da

educação domiciliar caberá:

I – ao Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – alternativamente à Secretaria Estadual de Educação e às Secretarias Municipais de Educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido.

Art. 9º - É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos previstos na:

a) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

a) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de Novembro de 2021.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

NILTON SINDPOL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº. 176/2021, protocolado dia 15 de Julho de 2021, de autoria do Deputado Gabriel Picanço, redigida nos termos do Art. 175 e apresentada conforme os arts. 167 e 173, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, objetiva instituir as diretrizes do ensino domiciliar no ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Roraima.

Assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino domiciliar, também denominado *homeschooling*, consiste na prática o qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la às instituições regulares de ensino.

As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais, responsáveis legais ou por professores particulares contratados, tutores, sendo que a principal característica desta modalidade ensino é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais ou responsáveis legais que optam por fazê-lo em domicílio.

O *homeschooling* não se confunde com o *unschooling*, que é uma opção pela não escolarização formal do indivíduo, de modo a deixar que este escolha o seu próprio destino, não aplicando-se neste caso, tendo em vista que a criança/adolescente será amplamente amparado e assistido pelos responsáveis quanto a sua educação.

Ressalta-se que em diversas nações do globo, especialmente nos países desenvolvidos, a população praticante da educação doméstica familiar tem crescido de maneira significativa, principalmente no período pandêmico da COVID-19 que resultou em paralisação das aulas presenciais.

Como consequência dessas paralisações nos calendários escolares, somente na América Latina e Caribe, cerca de 95% das crianças matriculadas ficaram fora da escola, o que corresponde a aproximadamente 154 milhões de crianças, segundo dados veiculados no dia 23 de março de 2020, pelo sítio eletrônico da *Unicef*.

Apesar da escassez de dados e pesquisas consistentes sobre o *homeschooling* no Brasil, para se traçar um retrato coerente com a realidade do ensino domiciliar, eventualmente podemos nos apegar a números relevantes decorrentes de pesquisas e enquetes realizadas que, cada vez mais, reforçam o fato do interesse crescente do brasileiro por esse tipo de ensino.

O instituto de pesquisa vinculado ao Senado Federal, *Data Senado* em pesquisa realizada em 2019 apurou que 20% dos entrevistados declararam ser a favor do ensino domiciliar. Em nova pesquisa divulgada em 23 de março deste ano (2021), esse número cresceu substancialmente chegando a 36% dos entrevistados, que são a favor do ensino domiciliar, ou seja, um crescimento de 16%, quase o dobro do apurado na pesquisa anterior, dentro do período de aproximadamente um ano. (*A pesquisa foi realizada via telefone, entre os dias 24 de novembro e 03 de dezembro de 2020, sendo entrevistadas 2.400 pessoas de 16 anos ou mais).

Dentre as razões levantadas pelos pais ou responsáveis por menores de 18 anos, que levaria a optar pelo ensino domiciliar, destacam-

se o bullying com 77%, vontade de aumentar a presença da família em casa com 63%, dentre outras com menor índice, conforme gráfico abaixo.

É importante frisar que o ensino domiciliar existe há séculos, iniciando na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.c.. Nos Estados Unidos é aplicado desde o século XVIII, onde já existiam famílias que educavam os filhos em casa. Já no Brasil, o fenômeno do ensino domiciliar remonta ao século XVI, firmando-se durante os anos de mil e oitocentos.

Diversas nações ao redor do mundo contam com o ensino domiciliar, sendo este reconhecido, permitido e/ou devidamente regulamentado em mais de 60 países, entre os 5 continentes.

Dentre os países que adotam o *homeschooling* como modalidade educacional válida temos: EUA, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, etc. (Fonte: NHERI - National Home Education Research Institute).

Quantidade de alunos: EUA, Canadá, Reino Unido, Finlândia, Rússia, África do Sul, Japão, Austrália.

A Finlândia, por exemplo, conta com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais, país cujo ensino domiciliar é legal, protegido tanto pela constituição como pela legislação infraconstitucional.

Nos Estados Unidos 2,9% das crianças em fase escolar não frequentam salas de aula tradicionais, mas são ensinadas em casa pelos pais ou responsáveis e, o *homeschooling* já é a realidade de mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, número que aumenta em média 7% ao ano, de acordo com o National Center for Education Statistics (Centro Nacional para Estatísticas em Educação) do governo americano.

No Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, apurou que o ensino domiciliar vem crescendo exponencialmente. Segundo os dados coletados pela Associação os números apresentados foram:

11000 famílias praticam o método (2019);

18000 alunos entre 4 e 17 anos;

Crescimento > 2000% entre 2011 e 2018;

Presente nas 27 unidades da Federação;

Cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano;

Dados fornecidos por pais *homeschooling* à ANED revelam que o índice de aprovação dos *homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais (Prova Brasil e as avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e Médio) é de 100%.

O site revela ainda que uma ampla diversidade de famílias e crianças está envolvida em Educação Domiciliar ao redor do mundo. Trinta e cinco anos de pesquisa mostram que os educados em casa estão se saindo tão bem, e geralmente melhor, do que os estudantes em escolas públicas institucionais em termos de desempenho acadêmico, desenvolvimento social e sucesso na vida adulta.

Importa, ainda, ressaltar os aspectos econômicos do ensino domiciliar. O governo brasileiro gasta anualmente R\$ 11.818,00 por aluno do Ensino Fundamental e R\$ 36.387,00 no Ensino Médio “cujas médias mensais são, respectivamente, R\$ 984,83 e R\$3.032,00” (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE – 2017).

Nos EUA o *Homeschooling* gera uma economia ao governo de US\$ 20 bilhões ao ano (Home School Legal Defense Association - HSLDA).

Em outra pesquisa realizada em 2018, a ANED entrevistou 1209 pais que disseram ser simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola regular, onde 68% (821) desses admitiram que deverão optar algum dia por essa modalidade, e 41% (500) aguardam uma regulamentação para optar pelo *homeschooling*.

Ou seja, o *homeschooling* é uma realidade e apresenta perspectiva de crescimento grande e constante nos próximos anos, merecendo a atenção do Estado, que deve regulamentar essa prática.

A Carta magna do Estado Brasileiro dispõe em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto.

Constituição Federal

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer

normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”

Os entes federados detêm autonomia política e legislativa, na forma disposta na Constituição Federal e o fato de não haver norma geral da União com tais diretrizes, não pode impedir a oferta da educação de qualidade e uma gestão mais eficiente e particularizada, mesmo que seja o ensino domiciliar.

Ainda conforme depreende a Constituição do Estado de Roraima, em seu Art. 13, inciso. IX, Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre educação, cultura, ensino e desportos.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 888.815, estabeleceu que é necessária a regulamentação da prática do ensino domiciliar, inexistindo qualquer inconstitucionalidade.

Em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso, que era o relator, entendeu que além de constitucional o ensino domiciliar é um direito dos pais, independentemente de norma regulamentadora, o que foi seguido pelo voto do Ministro Edson Fachin.

Sendo assim é importante citar a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, embasado no art. 205 da Constituição Federal, afirma que há solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças, e, com fundamento no artigo 226 da CF, que há garantia de liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações.

Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Também o Ministro Gilmar Mendes, afirmou que, por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada.

Nesse sentido, de acordo com a competência concorrente dos Estados em legislar sobre Educação, expressa no inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, dado que a prática do ensino domiciliar envolve o ensino infantil, fundamental e médio, essa legislação não precisa necessariamente ser federal, podendo ser estadual e até municipal.

Destaca-se que nos mesmos moldes deste Projeto outros demais já foram protocolados em diversas Assembleias Legislativas no Brasil, já aprovados nas Comissões de Constituição e Justiça e aprovados no plenário das Assembleias Legislativas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná no Distrito Federal.

Por fim, pode-se concluir que inexistente apenas norma regulamentadora do *homeschooling*, que diante da manifestação do STF, garanta segurança jurídica suficiente para o tratamento legal da matéria. De modo que, pelas razões de fato e de direito expostas peço o apoio aos nobres colegas Deputados para aprovar a presente proposição legislativa.

Palácio Antônio Martins, 09 de Novembro de 2021.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

NILTON SINDPOL

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 285 DE 2021

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA AS VÍTIMAS DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DE RORAIMA”.

AUTORIA: **DEPUTADA LENIR RODRIGUES**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima o dia 09 de maio como o Dia Estadual em Memória as vítimas da pandemia do novo corona vírus (covid-19), a ser lembrado anualmente.

Parágrafo Único O dia Estadual mencionado neste artigo passa a integrar o calendário oficial do Estado de Roraima.

Art. 2º A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, a meio-mastro, nos termos do art. 17 da Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971, em memória as vítimas oficiais do covid-19 no Estado de Roraima.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de novembro de 2021.

LENIR RODRIGUES

DEPUTADA ESTADUAL - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do estado de Roraima, o Dia Estadual em Memória as vítimas em decorrência da pandemia do Covid-19, a ser lembrado, anualmente, no dia 09 de maio, como forma de prestar solidariedade as famílias que perderam seus entes queridos por causa dessa pandemia.

A escolha da data 09 de maio, para ser o dia estadual em memória as vítimas fatais em decorrência da pandemia do Covid-19, tem por embasamento, a data que Supremo Tribunal Federal-STF declarou luto oficial de 3 dias em consideração aos números de mortes pela covid-19 por meio da resolução nº 681, de 09 de maio de 2020.

Considerando as informações oficiais do Ministério da Saúde e sobre terem sido contabilizadas 611 mil vítimas decorrentes da COVID-19 no Brasil, visando à justa homenagem às vítimas, solidarizando-se com os familiares e amigos das 2.038 pessoas falecidas constadas no Estado de Roraima.

Ante ao exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação

DECRETO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO N. 032/2021**

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao senhor André Fernandes Ferreira – Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e ao sistema prisional do Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de sessão solene para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 033/2021

Declara de utilidade pública a Associação Terapêutica Instituto Trazendo Vidas às Nações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12/11/93, e sua alteração, a Associação Terapêutica Instituto Trazendo Vidas às Nações, CNPJ 30.457.007/0001-06, fundada

em 01/03/2018 e sediada na Rua Cícero Gregório, s/n, bairro Santo Antônio, Caracarái – RR.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens constantes da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 067/2021**

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima à personalidade que indica e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedido a Comenda de Orgulho de Roraima ao Senhor **RODRIGO EDSON CASTRO AVILA**.

Art. 2º. A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão para entrega das comendas constantes do presente instrumento normativas.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 03 de novembro de 2021.

JÂNIO XINGU

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Diretor de Habitação da CODESAIMA, Presidente do CAU-RR (Gestão 2021-2023), Vice Diretor dos Engenheiros Sem Fronteiras – núcleo Boa Vista, Rodrigo Edson Castro Avila, Boa Vistense, - Graduado em Arquitetura e em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Roraima, possui 3 Especializações, em Ambiental, em Georreferenciamento e em Perícias e Avaliações de Engenharia. Possui Master Internacional BIM Manager pela Universidad de Barcelona – Espanha. Atualmente é mestrando em Direito das Migrações Transnacionais (com dupla diplomação Brasil e Itália), estuda MBA em um instituição Internacional e iniciou sua 4ª. Pós Graduação.

Em 2018 ganhou da CAER o selo “Amigo da água” por seu projeto de uma casa que usa técnicas de sustentabilidade.

Em julho de 2019, foi um dos 2 brasileiros selecionados como especialista em estruturas por seus conhecimentos técnicos para essa missão de ajuda humanitária na construção de casas, prédios públicos e hospitais em Moçambique.

No final de 2020, recebeu a comenda medalha ao mérito “Rio Branco” maior honraria dada pela Câmara Municipal por sua dedicação em trabalhos humanitários prestados a população carente do nosso Estado e pelas ações voluntárias as Nações Unidas em Moçambique.

Em 2021 foi Homenagem recebendo pela Defensoria Pública de Roraima em reconhecimento por sua atuação na luta pela valorização dos direitos humanos e acolhimento de migrantes no Estado de Roraima.

Possui experiência em projetos habitacionais, comerciais, infraestrutura urbana, georreferenciamento entre outros.

Presidente do CAU-RR (Gestão 2021-2023) Rodrigo Edson Castro Avila, Boa Vistense, - Graduado em Arquitetura e em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Roraima, possui 3 Especializações, em Ambiental, em Georreferenciamento e em Perícias e Avaliações de Engenharia. Atualmente é mestrando em Direito das Migrações Transnacionais e concluiu recentemente o Internacional Master BIM Manager por uma Instituição em Barcelona - Espanha.

No final de 2020, recebeu a comenda medalha ao mérito “Rio Branco” maior honraria dada pela Câmara Municipal por sua dedicação em trabalhos humanitários prestados a população carente do nosso Estado e pelas ações voluntárias as Nações Unidas em Moçambique

Em julho de 2019, foi um dos 2 brasileiros selecionados como especialista em estruturas por seus conhecimentos técnicos para essa missão de ajuda humanitária na construção de casas, prédios públicos e hospitais em Moçambique.

No ano de 2018, ganhou da CAER o selo “Amigo da água” por seu projeto de uma casa que usa técnicas de sustentabilidade e Qualificação máxima em Engenharia de Avaliações pelo IBAPE.

É um dos fundadores da organização não-governamental Engenheiros Sem Fronteiras núcleo da ONG em Boa Vista. Aonde desenvolve vários projetos voltados a pessoas carentes e entidades não Governamentais.

Atualmente, desenvolve suas atividades na Subsecretaria de Infraestrutura, Acessibilidade e Inclusão do TJRR, nas áreas de Engenharia Civil e Arquitetura.

Rodrigo Edson Castro Avila - Graduado em Arquitetura Urbanismo em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Roraima, possui 3 Especializações, em Ambiental, em Georreferenciamento e em Perícias e Avaliações de Engenharia. Atualmente é mestrando em Direito das Migrações Transnacionais pela UNIVALI e concluiu recentemente o Internacional Master BIM Manager por uma Instituição em Barcelona - Espanha.

Eis clara a razão do reconhecimento dos serviços prestados pelo Senhor Rodrigo Edson Castro Avila ao Estado de Roraima. Por essa razão, a condecoração proposta significa o reconhecimento a todas as ações de Rodrigo Edson Castro Avila à população de Roraima.

Eis expostos os principais objetivos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.
JÂNIO XINGÚ
 Deputado Estadual

RESOLUÇÕES

RETIFICAMOS, na seção Superintendência Legislativa, publicado no diário da Assembleia Legislativa ED. N. 3501, do dia 26 de julho de 2021. Na página 4, onde se lê “Projeto de Resolução Legislativa N. 021/2021” **leia-se** “Resolução Legislativa N. 021/2021”.

Palácio Antônio Martins, 10 de novembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR N. 061/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar aos familiares e amigos do Sr. **Kleriston Ransley**, cujo falecimento ocorreu na madrugada do dia 9 de novembro de 2021.

Esta Casa Legislativa manifesta publicamente votos de profundo pesar pelo falecimento do Sr. Kleriston Ransley e irrestrita solidariedade aos familiares e amigos por essa irreparável perda.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA NOS
 TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 041/2019, ALTERADA PELAS
 RESOLUÇÕES Nº 044/2019 E Nº 021/2020
 REQUERIMENTO Nº 148 /2021**

Ao Excelentíssimo Senhor
SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 037/2019 e pela Resolução nº 041/2019, alterada pelas Resoluções nº 044/2019 e Nº 021/2020, para “apurar possíveis irregularidades existentes em contratos licitatórios no âmbito da Secretaria de Saúde, entre outras possíveis irregularidades”, **requer**, nos termos do §1º, do art.45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, **prorrogação de prazo para seu funcionamento, por mais 30(trinta) dias, a contar do dia 18/11/2021**. O presente Requerimento justifica-se, tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao cronograma de atividades desta Comissão.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2021.
Deputado Coronel Chagas
 Presidente da CPI de Saúde – ALERR.

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 1339 /2021

A Deputada que esta subscrive, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte indicação:

- LIMPEZA E PIÇARRAMENTO DAS RUAS DO DISTRITO DE SANTA CECÍLIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CANTÁ

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, autorizar o serviço de Limpeza e Piçarramento das ruas do Distrito de Santa Cecília, localizado no Município de Cantá.

A localidade fica aproximadamente 12 quilômetros da Praça do Centro Cívico da capital Boa Vista, está em plena expansão e de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Padrão, divulgada em julho de 2017, a população da região somava 1.142 habitantes e atualmente estima-se que esse número aumentou para 2.000 pessoas.

Cresce também o número de investidores no Distrito, são empreendedores do ramo de construção civil, supermercados, padaria e brevemente farmácia, academia e entre outros. É válido informar que muitos moradores apostam no setor gastronômico, responsáveis também em movimentar a economia do local.

A limpeza urbana é considerada um serviço essencial à população pois está ligada diretamente à saúde pública e ambiental, ponto também o conforto, cuidado e segurança destinada aos moradores principalmente no horário noturno.

Sala de Sessões, 04 de novembro de 2021.

Angela Águida Portella
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 1342, DE 2021.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para que **REALIZE A PODA DAS ÁRVORES AOS ARREDORES DA RESERVA INDÍGENA WAMIRI ATROARI, LOCALIZADAS NA BR - 174, DIVISA DOS ESTADOS DE RORAIMA E AMAZONAS.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, trazer a conhecimento das autoridades estaduais a necessidade de que seja realizada a poda das árvores que se encontram aos arredores da reserva indígena Wamiri Atroari, localizada na BR – 174, divisa entre os estados de Roraima e Amazonas, por apresentar riscos à segurança dos que por ali transitam.

Recebi em meu gabinete o pedido de ajuda para que seja realizada a poda das árvores localizadas na reserva indígena Wamiri Atroari, visto que em razão dessa situação tem ocorrido diversos acidentes na BR – 174, devido o grande fluxo de veículos na estrada.

Acontece que, da forma como se encontram, nos deparamos com perigos iminentes, como em casos de tempestades, ventanias, entre outros fenômenos da natureza, temos como consequência a queda das árvores e/ou galhadas na BR – 174, precisando a população realizar a retirada destes na estrada. (Foto em anexo)

É importante destacar, que as árvores nos proporcionam benefícios significativos, porém, sua falta de manutenção (remoção de alguns galhos), principalmente em área de grande fluxo como é o caso da estrada, pode causar complicações que geram riscos a vida das pessoas, sendo a sua poda uma medida correta e preventiva.

É de notório conhecimento que a manutenção da BR – 174 é de competência federal, e que qualquer reparo e/ou serviço no local deve ser realizado por órgão federal competente, entretanto, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT foi acionado por moradores da região, contudo, o superintendente regional, Marcelo Geber da Silva, explicou em nota para mídia local que, no momento, não há contrato vigente com empresa para realizar serviços na rodovia, como por exemplo a retirada de árvores.

Assim, ficando evidente a impossibilidade do órgão competente em realizar o serviço, solicito que mediante autorização, através de termo de cooperação técnica entre o Governo do Estado e o DNIT, seja enviada equipe a região para que realize o serviço de poda das árvores, com o fito de prevenir e salvaguardar a vida dos que que trafegam pelo local.

Ante o exposto, indico ao poder executivo que sejam tomadas as providências necessárias acerca de que **REALIZE A PODA DAS ÁRVORES AOS ARREDORES DA RESERVA INDÍGENA WAMIRI ATROARI, LOCALIZADAS NA BR - 174, DIVISA DOS ESTADOS DE RORAIMA E AMAZONAS**, para a solução desta situação da forma mais imediata

possível, realizando contato com os órgãos competentes, onde, desta forma, encontrará a melhor forma de sanar os riscos suportados pela população.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2021.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 1343/2021.

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a urgente e necessária recuperação e manutenção da vicinal 9 e demais estradas localizadas no Paredão no município de Alto Alegre.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202, do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a urgente e necessária recuperação e manutenção da vicinal 9, e demais estradas localizadas no Paredão no município de Alto Alegre.

JUSTIFICATIVA

É de extrema urgência que seja feita a restauração das vicinais do Estado de Roraima, pois fazem parte do sistema viário e dão acesso à boa parte da população que vive no interior e em sítios e fazendas.

Apesar de não estarmos em período de chuva, as estradas estão tomadas por lama, dificultando o acesso dos moradores à cidade. Inclusive carros de grande porte têm encontrado grandes dificuldades para transitar nas estradas, conforme imagem que segue:

Além disso, interligam polos agropecuários, que os agricultores transportam a produção até a Capital, onde os produtos são comercializados. Desta forma a recuperação e manutenção das vicinais é medida vital para a mobilidade e viabiliza o trabalho da população, bem como são essenciais para a economia do Estado.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de novembro de 2021.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 1.344/2021.

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de posto policial na comunidade indígena Truaru da Cabeceira, localizada na zona rural do município de Boa Vista.

AASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de posto policial na comunidade indígena Truaru da Cabeceira, localizada na zona rural de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

Após visita *in loco* desta parlamentar que subscreve, foram ouvidas reclamações dos cidadãos quanto ao descaso do poder público com a segurança dos moradores da região, considerando que o qualquer ocorrência é relatada às unidades policiais na zona urbana e que, devido a distância, por vezes não chegam com a urgência necessária.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de novembro de 2021.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 1.346/2021.

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de unidade de saúde na comunidade indígena Truaru da Cabeceira, localizada na zona rural do município de Boa Vista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de unidade de saúde na comunidade indígena Truaru da Cabeceira, localizada na zona rural de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

Após visita *in loco* desta parlamentar que subscreve, foram ouvidas reclamações dos cidadãos quanto ao descaso do poder público com a saúde dos moradores da região, já que não podem contar com qualquer unidade de saúde nas proximidades, devendo percorrer um longo caminho até a zona urbana para qualquer atendimento.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de novembro de 2021.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 1349 /2021

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Revitalização da Escola Estadual 1º de Maio, localizada no distrito de Equador - município de Rorainópolis”.

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual 1º de Maio, localizada no distrito de Equador - município de Rorainópolis, precisa de uma reforma geral imediata, dado as condições de sua infraestrutura. De acordo com relatos de alunos e professores da referida escola, a situação é preocupante e merece atenção especial por parte do Governo.

Um das deficiências que merece atenção especial é as condições precárias do telhado da instituição que, segundo os moradores, quando chove aparecem as infiltrações e goteiras, deixando as salas de aula e repartições da escola inundadas. Outras necessidades como reforma do piso; manutenção das janelas e carteiras escolares; instalações hidráulica e elétrica também são necessárias.

Devemos ressaltar que a referida escola atende centenas de estudantes do Ensino Fundamental e Médio nos horários da manhã, tarde e noite. Como sabemos que o Governo tem compromisso com a educação do estado, pedimos o pronto atendimento à esta indicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 1351 DE 2021

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REQUER A RECUPERAÇÃO DE UMA PONTE DO IGARAPÉ ZÉ BUCHECHA, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 – P.A. ESPERANÇA – MUNICÍPIO DO CANTÁ

JUSTIFICATIVA

A ponte localizada no Igarapé Buchecha, localizada na vicinal 3 confiança 2 – P.A. Esperança – Município do Cantá, é uma demanda solicitada da Associação dos Produtores do Projeto de Assentamento Esperança - ASPAE. Onde encontra-se totalmente danificada e intransitável, oferecendo riscos de acidentes para as pessoas que transitarem por ela.

Informo que no PA/Esperança temos residindo 65 famílias nos lotes, mais 44 famílias na região de chácaras, uma população de mais de 334 pessoas e 26 crianças que estudam na Vila São Raimundo e Vila Central e os transportes precisam trafegar tanto para levar as crianças as escolas como para escoar a produção dos agricultores familiares da região. Dessa forma, a locomoção dos municípios, atualmente encontram-se prejudicados em razão do estado crítico da ponte, além disso, dificulta o acesso do transporte escolar às comunidades.

Importante ressaltar, que as construções das pontes é uma questão inclusive de segurança, de forma a garantir um fluxo contínuo e seguro do tráfego pois os moradores daquela localidade, preocupados, temem que a situação se agrave.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à segurança está elencado na Constituição Federal, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ligado intimamente ao Direito Social da Segurança, encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do

ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, indico ao Senhor Governador para que determine os órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, com o objetivo de **RECUPERAR UMA PONTE DO IGARAPÉ ZÉ BUCHECHA, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 – P.A. ESPERANÇA – MUNICÍPIO DO CANTÁ**

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2021.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual Cidadania - 23

INDICAÇÃO Nº 1352 DE 2021

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REQUER A SUBSTITUIÇÃO DE UMA PONTE PEQUENA DA LADEIRA DO CARLINHO, POR CARREIRAS E BUEIROS, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 –P.A. ESPERANÇA –MUNICÍPIO DO CANTÁ

JUSTIFICATIVA

A ponte localizada na ladeira do carlinho, localizada na vicinal 3 confiança 2 – P.A. Esperança – Município do Cantá, é uma demanda solicitada da Associação dos Produtores do Projeto de Assentamento Esperança - ASPAE. Onde encontra-se totalmente danificada e intransitável, oferecendo riscos de acidentes para as pessoas que transitarem por ela.

Informo que no PA/Esperança temos residindo 65 famílias nos lotes, mais 44 famílias na região de chácaras, uma população de mais de 334 pessoas e 26 crianças que estudam na Vila São Raimundo e Vila Central e os transportes precisam trafegar tanto para levar as crianças as escolas como para escoar a produção dos agricultores familiares da região. Dessa forma, a locomoção dos munícipes, atualmente encontram-se prejudicados em razão do estado crítico da ponte, além disso, dificulta o acesso do transporte escolar às comunidades.

Importante ressaltar, que a substituição da ponte por carreiras e bueiros é uma questão inclusive de segurança, de forma a garantir um fluxo contínuo e seguro do tráfego pois os moradores daquela localidade, preocupados, temem que a situação se agrave.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à segurança está elencado na Constituição Federal, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer; a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ligado intimamente ao Direito Social da Segurança, encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, indico ao Senhor Governador para que determine os órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, com o objetivo de **SUBSTITUIÇÃO DE UMA PONTE PEQUENA DA LADEIRA DO CARLINHO, POR CARREIRAS E BUEIROS, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 –P.A. ESPERANÇA –MUNICÍPIO DO CANTÁ**

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2021.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual Cidadania - 23

INDICAÇÃO Nº 1353 DE 2021

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REQUER A SUBSTITUIÇÃO DE UMA PONTE PEQUENA DO IGARAPÉ PIAUÍ, POR CARREIRAS E BUEIROS, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 – P.A. ESPERANÇA – MUNICÍPIO DO CANTÁ

JUSTIFICATIVA

A ponte localizada no Igarapé Piauí, localizada na vicinal 3 confiança 2 – P.A. Esperança – Município do Cantá, é uma demanda solicitada da Associação dos Produtores do Projeto de Assentamento Esperança - ASPAE. Onde encontra-se totalmente danificada e intransitável, oferecendo riscos de acidentes para as pessoas que transitarem por ela.

Informo que no PA/Esperança temos residindo 65 famílias nos lotes, mais 44 famílias na região de chácaras, uma população de mais de 334 pessoas e 26 crianças que estudam na Vila São Raimundo e Vila Central e os transportes precisam trafegar tanto para levar as crianças as escolas como para escoar a produção dos agricultores familiares da região. Dessa forma, a locomoção dos munícipes, atualmente encontram-se prejudicados em razão do estado crítico da ponte, além disso, dificulta o acesso do transporte escolar às comunidades.

Importante ressaltar, que a substituição da ponte por carreiras e bueiros é uma questão inclusive de segurança, de forma a garantir um fluxo contínuo e seguro do tráfego pois os moradores daquela localidade, preocupados, temem que a situação se agrave.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à segurança está elencado na Constituição Federal, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer; a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ligado intimamente ao Direito Social da Segurança, encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, indico ao Senhor Governador para que determine os órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, com o objetivo de **SUBSTITUIÇÃO DE UMA PONTE PEQUENA DO IGARAPÉ PIAUÍ, POR CARREIRAS E BUEIROS, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 – P.A. ESPERANÇA – MUNICÍPIO DO CANTÁ**

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2021.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual Cidadania - 23

INDICAÇÃO Nº 1354 DE 2021

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REQUER A RECUPERAÇÃO DE UMA PONTE DO IGARAPÉ ZÉ MAGRIM, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 – P.A. ESPERANÇA – MUNICÍPIO DO CANTÁ

JUSTIFICATIVA

A ponte localizada no Igarapé Zé Magrim, localizada na vicinal 3 confiança 2 – P.A. Esperança – Município do Cantá, é uma demanda solicitada da Associação dos Produtores do Projeto de Assentamento Esperança - ASPAE. Onde encontra-se totalmente danificada e intransitável, oferecendo riscos de acidentes para as pessoas que transitarem por ela.

Informo que no PA/Esperança temos residindo 65 famílias nos lotes, mais 44 famílias na região de chácaras, uma população de mais de 334 pessoas e 26 crianças que estudam na Vila São Raimundo e Vila Central e os transportes precisam trafegar tanto para levar as crianças as escolas como para escoar a produção dos agricultores familiares da região. Dessa

forma, a locomoção dos munícipes, atualmente encontram-se prejudicados em razão do estado crítico da ponte, além disso, dificulta o acesso do transporte escolar às comunidades.

Importante ressaltar, que as construções das pontes é uma questão inclusive de segurança, de forma a garantir um fluxo contínuo e seguro do tráfego pois os moradores daquela localidade, preocupados, temem que a situação se agrave.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à segurança está elencado na Constituição Federal, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ligado intimamente ao Direito Social da Segurança, encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, indico ao Senhor Governador para que determine os órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, com o objetivo de **RECUPERAR UMA PONTE DO IGARAPÉ ZÉ MAGRIM, LOCALIZADA NA VICINAL 3 CONFIANÇA 2 – P.A. ESPERANÇA – MUNICÍPIO DO CANTÁ**

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2021.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual Cidadania - 23

INDICAÇÃO Nº 1372/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

– **MANUTENÇÃO EM BUEIRO A “CÉU ABERTO” LOCALIZADO À RUA JOSÉ RENATO HADAD, BAIRRO SÃO BENTO.**

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua José Renato Hadad, no bairro São Bento, reclamam de um bueiro que se encontra a “céu aberto”, isto é, sem a tampa de proteção. Essa realidade gera insegurança por ser um potencial causador de acidentes para os transeuntes e para os locais que dela necessitam para fazer o seu deslocamento.

Diante do exposto, solicita-se da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) o reparo do referido bueiro.

Este é o principal objetivo da indicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 1373/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

– **MANUTENÇÃO EM VAZAMENTO DA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO À RUA CANADÁ, BAIRRO CAUAMÉ.**

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua Canadá, no bairro Cauamé, reclamam dos constantes problemas com vazamentos no esgoto sanitário. De acordo com os reclamantes o esgoto se encontra “estourado” há três meses e, até o momento, não houve nenhuma providência para sanar o problema.

Essa realidade tem gerado desconfortos e transtornos para os que circulam pela rua, bem como aos moradores, pois são “obrigados” a conviverem com o odor fétido do esgoto que escorre a céu aberto.

Destaca-se, ainda, que as condições em que se encontra o bueiro supracitado o torna um potencializador de doenças a população.

Este é o principal objetivo da indicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 1374/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

– **MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DA VILA DO PAREDÃO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.**

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso Gabinete a reclamação de um grupo de moradores da Vila do Paredão, município de Alto Alegre. De acordo como os relatos as estradas vicinais da região precisam urgentemente de manutenção, pois algumas estão em péssimo estado de conservação.

Essa realidade dificulta o acesso e o deslocamento das pessoas e da produção agrícola. A título de exemplo, os moradores ainda relataram as condições precárias da ponte de madeira da Vicinal 7. Segundo os reclamantes, a ponte cedeu desde agosto, por essa razão os moradores tiveram que improvisar com tábuas de madeira a fim de manterem o acesso com a sede do município e/ou outras vicinais.

Diante dos relatos, solicita-se com a máxima urgência um esforço concentrado para recuperar as estradas vicinais e suas pontes de madeira.

Este é o principal objetivo da indicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 1375/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

– **MANUTENÇÃO EM VAZAMENTO DA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO À RUA ALCIDES LIMA COM A RUA FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA, BAIRRO TANCREDO NEVES.**

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua Alcides Lima com a Rua Francisco Inácio Souza, no bairro Tancredo Neves, reclamam dos constantes problemas com vazamentos no esgoto sanitário.

Essa realidade tem gerado desconfortos e transtornos para os que circulam pela rua, bem como aos moradores, pois são “obrigados” a conviverem com o odor fétido do esgoto que escorre a céu aberto.

Destaca-se, ainda, que as condições em que se encontra o bueiro supracitado o torna um potencializador de doenças a população.

Este é o principal objetivo da indicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 1380 DE 2021

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REQUER COM URGÊNCIA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TUXAUA CICERO DA SILVA PEREIRA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DO MOSCOOL - MUNICÍPIO DO BONFIM.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o onde se encontra instalada a Escola Estadual Indígena Tuxaua Cicero da Silva Pereira, localizado na comunidade do Moscool - município do Bonfim., apresenta condições precárias de uso e como meio de garantir condições dignas para atender as demandas da comunidade escolar, melhor segurança aos alunos e profissionais e contribuir na conservação do patrimônio público, faz-se necessário com extrema urgência a construção de espaço físico da escola.

Importante destacar, que é inadmissível para a dignidade do ser humano a situação como a escola se encontra, sem a presença de salas de aulas, banheiros, telhados, bebedouros, instalações elétricas, dentre outras situações periclitantes.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à educação está elencado na Constituição Federal. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno

exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ligado intimamente ao Direito Social da Educação, encontramos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Muito embora a adoção da medida pleiteada compor discricionariedade administrativa, frisa-se a extrema necessidade da construção da escola acima citada, uma vez que a educação é indispensável para a formação ética e moral do ser humano, além disso, é dever do Estado proporcionar meios necessários para garantir a dignidade da pessoa humana.

Portanto, é de extrema necessidade e urgência que estou requerendo a Vossa Excelência a construção da **Escola Estadual Indígena Tuxaua Cicero da Silva Pereira, localizado na comunidade do Moscool - município do Bonfim** por ser de suma necessidade do poder público oferecer melhor estrutura necessária para o conforto e desenvolvimento educacional dos seus alunos.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2021.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual - Cidadania

INDICAÇÃO Nº 1381/2021

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2021

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado, que encaminhe à Assembleia Legislativa mensagem governamental com projeto de lei instituindo o serviço público de loteria no âmbito do Estado de Roraima, conforme minuta que segue em anexo à título de sugestão.

JUSTIFICATIVA

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 492 e 493, por meio da qual anulou disposições do Decreto Lei 204/67 (art. 1º, caput, e 32, caput e §1º), quebrando o monopólio da união para exploração de jogos lotéricos, bem como entendendo que a prerrogativa da União federal para legislar sobre loterias não afasta a competência material dos entes subnacionais, o que permite que os Estados passem a explorar o serviço público de loterias, considero bastante relevante a instituição do serviço público de loteria no Estado de Roraima, como fonte alternativa de captação de recursos.

Com a aprovação da lei, nos moldes como sugerido por este Parlamentar, o Estado de Roraima poderá explorar, diretamente ou mediante concessões, os serviços lotéricos e jogos correlatos, visando a captação de recursos para financiar atividades socialmente relevantes, relacionadas ao incentivo do desenvolvimento industrial no Estado, promoção e incentivo ao desporto, seguridade dos servidores públicos, bem como aprimoramento das forças de segurança pública do Estado de Roraima.

A exploração dos jogos lotéricos, em todas as modalidades previstas na Lei Federal 13.756/2018, representará ao Estado de Roraima uma fonte alternativa e significativa de receita, sem oneração de tributos, aumento de repasses constitucionais e dispensando a contratação de operações de crédito, que possibilitará a ampliação das operações e investimentos realizados pela Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima, tanto no incentivo ao setor primário, quanto no fomento ao desenvolvimento industrial do Estado.

Ademais, permitirão a aplicação de parte dos recursos nas ações de incentivo ao desporto, assim como no financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal, garantindo o suporte necessário para que possam alcançar melhores resultados e destaque em

nível nacional.

No mesmo sentido, garantirá aporte financeiro para os fundos estaduais destinados ao reaparelhamento, reequipamento e modernização das forças de segurança pública do Estado de Roraima, de modo a reforçar a estrutura e garantir maior eficiência dos serviços ofertados à população.

Os serviços lotéricos serão regulados, executados e fiscalizados pela Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima, que deverá adotar todas as providências necessárias à fiel execução da lei, dos serviços e da transferência dos recursos, segundo a destinação específica, prevista na legislação pertinente.

Pelo exposto, indico ao Excelentíssimo Senhor Governador, que promova a instituição e regulamentação dos serviços lotéricos no Estado de Roraima, para consecução dos objetivos acima sugeridos, dentre outros que se mostrem vantajosos ao Estado de Roraima.

DEPUTADO ESTADUAL SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº _____, DE _____ DE

NOVEMBRO DE 2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 492 e 493, por meio da qual anulou disposições do Decreto Lei 204/67 (art. 1º, caput, e 32, caput e §1º), quebrando o monopólio da união para exploração de jogos lotéricos, bem como entendendo que a prerrogativa da União federal para legislar sobre loterias não afasta a competência material dos entes subnacionais, o que permite que os Estados passem a explorar o serviço público de loterias, submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o serviço público de loteria no Estado de Roraima.

Por meio do presente Projeto, o Estado de Roraima poderá explorar, diretamente ou mediante concessões, os serviços lotéricos e jogos correlatos, visando a captação de recursos para financiar atividades socialmente relevantes, relacionadas ao incentivo do desenvolvimento industrial no Estado, promoção e incentivo ao desporto, seguridade dos servidores públicos, bem como aprimoramento das forças de segurança pública do Estado de Roraima.

A exploração dos jogos lotéricos, em todas as modalidades previstas na Lei Federal 13.756/2018, representará ao Estado de Roraima uma fonte alternativa e significativa de receita, sem oneração de tributos, aumento de repasses constitucionais e dispensando a contratação de operações de crédito, que possibilitará a ampliação das operações e investimentos realizados pela Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima, tanto no incentivo ao setor primário, quanto no fomento ao desenvolvimento industrial do Estado.

Ademais, permitirão a aplicação de parte dos recursos nas ações de incentivo ao desporto, assim como no financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal, garantindo o suporte necessário para que possam alcançar melhores resultados e destaque em nível nacional.

No mesmo sentido, garantirá aporte financeiro para os fundos estaduais destinados ao reaparelhamento, reequipamento e modernização das forças de segurança pública do Estado de Roraima, de modo a reforçar a estrutura e garantir maior eficiência dos serviços ofertados à população.

Os serviços lotéricos serão regulados, executados e fiscalizados pela Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima, que deverá adotar todas as providências necessárias à fiel execução da lei, dos serviços e da transferência dos recursos, segundo a destinação específica, prevista na legislação pertinente.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto à apreciação do Poder Legislativo Estadual, solicitando que sua tramitação e aprovação se faça em regime de urgência, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, XX de novembro de 2021

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

Institui o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o serviço público de Loteria no Estado de Roraima, destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionados à promoção da segurança pública, do desporto, incentivo ao desenvolvimento do setor primário e industrial e seguridade social dos servidores públicos do Estado de Roraima.

Art. 2º O serviço público de loteria a que se refere o artigo 1º será explorado pelo Poder Executivo, por meio da Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima – DESENVOLVE RR.

Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima poderá executar diretamente ou delegar, mediante concessão ou outras modalidades previstas na legislação de contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração dos jogos lotéricos, nos termos do Decreto Lei nº 6.259/1944.

Parágrafo único - A delegação a que se refere o caput deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Art. 4º A Loteria do Estado de Roraima poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal 13.756/2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da Loteria do Estado de Roraima serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

- I – a ações e serviços voltados à promoção do desporto;
- II – a ações e serviços voltados à promoção da segurança pública;
- III – a ações e serviços voltados ao incentivo e desenvolvimento do setor primário e industrial no Estado de Roraima;
- IV – a seguridade social dos servidores públicos estaduais;
- V – a manutenção da Loteria do Estado de Roraima.

§1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por Decreto do Poder Executivo.

§2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos em igual percentual aos Fundos de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI e Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima, diretamente, em parcerias, ou por meio de concessionários, adotará sistemas de garantia de segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo Único: A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima exigirá dos concessionários do serviço de certificação a adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, de higiene e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 8º Em atendimento ao disposto na Lei Federal 9613/1988, as pessoas jurídicas operadoras de modalidades lotéricas da Loteria Estadual, encaminharão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Banco Central do Brasil, informações sobre apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Art. 9º Os jogos lotéricos no âmbito do Estado de Roraima serão regulados por meio de seus respectivos planos teóricos, que serão aprovados pela Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, novembro de 2021.

DECRETO Nº _____/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 62, IV da Constituição do Estado, considerando a necessidade de regulamentação dos serviços de loteria instituído no âmbito do Estado de Roraima pela Lei nº XXX/2021, decreta:

Art. 1º O serviço público de Loteria Estadual tem por finalidade precípua a captação de recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à **promoção da segurança pública, do desporto, incentivo ao desenvolvimento do setor primário e industrial e seguridade social dos servidores públicos do Estado de Roraima.**

§1º A captação dos recursos por meio da loteria estadual dar-se-á por meio do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos.

§2º Para fins deste Decreto, considera-se jogo lotérico toda

operação, jogo ou aposta, nas modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 2º As modalidades lotéricas que poderão ser exploradas no Estado de Roraima são as seguintes:

I – loteria estadual numerada: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) o virtual (eletrônicos);

II – loteria estadual de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognósticos específico: explorada nos moldes da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

V – loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;

VI – loteria de Quota Fixa: loteria relativa a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da posta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto de prognóstico.

Parágrafo único. As regras dos jogos lotéricos, conforme modalidades constantes neste artigo, serão editadas pela Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima.

Art. 3º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias estaduais, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma deste Decreto.

§1º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo prescricional de 90 (noventa) dias serão revertidos em igual percentual aos Fundos de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI e Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDERR.

§2º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima editará normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º O produto da arrecadação da Loteria Estadual de Prognósticos Numerados será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – A diferença entre o produto da arrecadação e os valores descritos no incisos I, serão partilhados da seguinte forma:

- a) 65% (sessenta e cinco por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do operador da Loteria estadual;
- b) 17% (dezessete por cento) para seguridade social dos servidores públicos estaduais;
- c) 5% (cinco por cento) para ações voltadas à promoção do desporto;

d) 2% (dois por cento) para o financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal;

e) 5% (quatro por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

f) 2% (dois por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR;

g) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

h) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima;

i) 1% (dois por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil;

j) 1% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, para ser aplicado nas ações de valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 5º O produto da arrecadação da Loteria Estadual de Prognósticos Numerados será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – A diferença entre o produto da arrecadação e os valores descritos no incisos I, serão partilhados da seguinte forma:

- a) 65% (sessenta e cinco por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do operador da Loteria estadual;
- b) 17% (dezessete por cento) para seguridade social dos servidores públicos estaduais;
- c) 5% (cinco por cento) para ações voltadas à promoção do desporto;
- d) 2% (dois por cento) para o financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal;

e) 5% (quatro por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

f) 2% (dois por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR;

g) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

h) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima;

i) 1% (dois por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil;

j) 1% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, para ser aplicado nas ações de valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 6º O produto da arrecadação da Loteria Estadual de Prognósticos Numerados será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – A diferença entre o produto da arrecadação e os valores descritos no incisos I, serão partilhados da seguinte forma:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do operador da Loteria estadual;

b) 17% (dezesete por cento) para seguridade social dos servidores públicos estaduais;

c) 5% (cinco por cento) para ações voltadas à promoção do desporto;

d) 2% (dois por cento) para o financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal;

e) 5% (quatro por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

f) 2% (dois por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR;

g) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

h) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima;

i) 1% (dois por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil;

j) 1% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, para ser aplicado nas ações de valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 7º O produto da arrecadação da Loteria Estadual de Prognósticos Numerados será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – A diferença entre o produto da arrecadação e os valores descritos no incisos I, serão partilhados da seguinte forma:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do operador da Loteria estadual;

b) 17% (dezesete por cento) para seguridade social dos servidores públicos estaduais;

c) 5% (cinco por cento) para ações voltadas à promoção do desporto;

d) 2% (dois por cento) para o financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal;

e) 5% (quatro por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

f) 2% (dois por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR;

g) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

h) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima;

i) 1% (dois por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil;

j) 1% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, para ser aplicado nas ações de valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 8º O produto da arrecadação da Loteria Estadual de Prognósticos Numerados será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – A diferença entre o produto da arrecadação e os valores descritos no incisos I, serão partilhados da seguinte forma:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do operador da Loteria estadual;

b) 17% (dezesete por cento) para seguridade social dos

servidores públicos estaduais;

c) 5% (cinco por cento) para ações voltadas à promoção do desporto;

d) 2% (dois por cento) para o financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal;

e) 5% (quatro por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

f) 2% (dois por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR;

g) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

h) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima;

i) 1% (dois por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil;

j) 1% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, para ser aplicado nas ações de valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 9º O produto da arrecadação da Loteria Estadual de Prognósticos Numerados será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – A diferença entre o produto da arrecadação e os valores descritos no incisos I, serão partilhados da seguinte forma:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do operador da Loteria estadual;

b) 17% (dezesete por cento) para seguridade social dos servidores públicos estaduais;

c) 5% (cinco por cento) para ações voltadas à promoção do desporto;

d) 2% (dois por cento) para o financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal;

e) 5% (quatro por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

f) 2% (dois por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDERR;

g) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

h) 1% (dois por cento) para o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima;

i) 1% (dois por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil;

j) 1% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, para ser aplicado nas ações de valorização dos profissionais da segurança pública.

Art. 10 As concessionárias do serviço de Loteria depositarão na conta única do Tesouro Estadual os valores destinados ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

§1º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas neste Decreto, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com serviços lotéricos.

§2º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo, podendo contar com o apoio institucional da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 11 A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima é competente para executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas à exploração das modalidades lotéricas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, poderá:

I – realizar a vistoria nos equipamentos, processos e procedimentos;

II – requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

III – realizar vistorias em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas neste decreto, sendo obrigatória a exibição de tais arquivos.

Art. 12 A não observância das disposições constantes neste Decreto, do regulamento de cada unidade lotérica, bem como os respectivos contratos, enseja aplicação das sanções previstas na legislação competente, conforme a modalidade de exploração do serviço lotérico.

Art. 13 A Agência de Desenvolvimento do Estado de Roraima editará os atos normativos complementares necessários à execução da lei e deste Decreto.

Art. 14 Este decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 1382/2021

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2021

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado, que encaminhe à Assembleia Legislativa mensagem governamental com projeto de lei instituindo o Sistema Estadual da Juventude no âmbito do Estado de Roraima, conforme minuta que segue em anexo à título de sugestão.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente esclareço a importância da instituição do Sistema Estadual da Juventude, que, dentre outras atribuições, objetiva garantir instrumentos e recursos necessários à promoção das políticas públicas voltadas aos jovens do nosso Estado.

Ademias, visa garantir o suporte necessário à efetivação das atribuições e ações promovidas pelo Conselho Estadual da Juventude, já constituído no Estado de Roraima.

Desta forma, considerando a limitação deste Parlamentar para propor matérias que tratem sobre organização, estrutura e atribuições de Secretarias de Governo, encaminhando ao Poder Executivo, à título de sugestão, uma minuta do projeto de lei que trata sobre toda a organização, composição e atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual da Juventude, para que seja apreciado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, com posterior encaminhamento da mensagem governamental ao Parlamento Estadual, em caso de anuência à proposta.

Pelo exposto, indico ao Excelentíssimo Senhor Governador, que promova a instituição e regulamentação do Sistema Estadual da Juventude no Estado de Roraima, para consecução dos objetivos acima sugeridos.

DEPUTADO ESTADUAL SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

PROJETO DE LEI Nº _____, DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Sistema Estadual da Juventude, com a sua respectiva composição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA - RR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Juventude (SISJUV/RR), como um sistema descentralizado e participativo que organiza o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das ações, planos e programas que constituem as políticas públicas de juventude, no âmbito de Roraima.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema Estadual de Juventude (SISJUV/RR) o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem políticas, planos, programas, ações e projetos sobre juventude, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas municipais de juventude.

Art. 2º O Sistema Estadual de Juventude (SISJUV/RR) terá a seguinte composição:

I - Integrado a Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED, por meio da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude;

II - Conselho Estadual de Juventude (CONEJUV/RR);

III - Conferência Estadual de Juventude;

IV - Plano Estadual de Juventude;

V - Fundo Estadual de Juventude (FUNJEJ);

§1º. O funcionamento, a organização e a competência do Sistema Estadual de Juventude, inclusive as atribuições de seus componentes, serão definidos em regulamento.

§2º. A Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude será composta de 4 (quatro) servidores cedidos ou nomeados pelo Governo do Estado que atenderão aos cargos de:

a) Coordenador geral da Subsecretaria, responsável pela gestão dos projetos, programas e eventos voltados a promoção das Políticas para a Juventude;

b) Consultoria técnica, responsável direta pela elaboração do Plano Estadual da Juventude e a criação de projetos que o compõem;

c) Assessoria especializada no desenvolvimento e suporte aos programas, convênios, e parcerias voltadas à promoção da Juventude em todo o Estado como também no auxílio técnico aos municípios;

d) Assessoria especial, responsável pela organização da subsecretaria, agendas técnicas e de reuniões, recebimento, encaminhamento de programas e projetos para elaboração e apreciação do CONEJUV/RR.

§3º. A Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude, e o CONEJUV/RR contarão com sedes próprias com estrutura física/operacional custeadas pelo FUNEJ nos termos da Lei, para garantir e assegurar a qualidade das deliberações apreciadas.

§ 4º O CONEJUV/RR terá como estrutura física:

I - Plenário deliberativo;

II - Assessoria administrativa.

III - Assessoria de Comunicação;

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Estado executar as competências que lhes são conferidas no âmbito do Sistema Nacional de Juventude (SISJUV/RR), conforme disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e:

I - formular e coordenar a execução da Política Estadual de Juventude;

II - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área de juventude;

III - manter órgão específico de gestão da política de juventude em sua esfera administrativa;

IV - investir na gestão das políticas públicas de juventude;

V - coordenar, manter e estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do SISJUV/RR;

VI - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude (CONEJUV/RR), a Conferência Estadual de Juventude, como instrumento revisional do Sistema Estadual de Juventude e da Política Estadual de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

VII - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Municipais de Juventude e a realização das conferências municipais de Juventude;

VIII - elaborar o Plano Estadual de Juventude, que terá vigência de 10 (dez) anos, com a participação do Conselho Estadual de Juventude, consideradas as diretrizes apresentadas pela Conferência Estadual da Juventude se já realizada;

IX - adotar índice de vulnerabilidade da juventude ou instrumento congêneres como ferramenta para informação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de juventude e de conhecimento da realidade social dos jovens em todos os municípios do Estado de Roraima;

X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores municipais;

XI - garantir recursos para o funcionamento SISJUV/RR.

§1º O Conselho Estadual da Juventude tem suas competências definidas na *Lei nº 792, de 19 de Novembro de 2010*, e alterações posteriores.

Art. 4º Aos Municípios do Estado de Roraima interessados na adesão ao SISJUV/RR compete:

I - emitir decreto do Executivo manifestando sua na adesão ao SISJUV/RR;

II - manter órgão específico de gestão da política de juventude em sua esfera administrativa;

III - Criar e manter o Conselho Municipal da Juventude;

IV - criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Juventude;

V - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE

SEÇÃO I

Da Constituição, Orçamento e Funcionamento

Art. 5º Fica instituído o Fundo Estadual da Juventude (FUNEJ), vinculado à **Secretaria de Educação e Desportos (SEED)**, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

§1º Caberá ao Conselho Estadual da Juventude analisar, avaliar, aprovar, controlar, acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos do FUNEJ.

§2º A proposta orçamentária do Fundo Estadual da Juventude (FUNEJ), constará no Plano de Governo do Estado.

§3º O orçamento do Fundo Estadual da Juventude (FUNEJ),

integrará o orçamento da Secretaria de Educação e Desportos - SEED, sendo composto pela ordem de 1% do valor total repassado à pasta, ficando vedada a sua redução. O repasse poderá ser acrescido de forma gradativa, no ato de elaboração da LDO.

Art. 6º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Juventude:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - os provenientes das multas administrativas aplicadas por órgão ou entidade pública estadual em razão do descumprimento da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013;

III - as contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IV - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior;

V - as emendas parlamentares;

VI - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VII - o resultado operacional próprio;

VIII - as transferências federais;

IX - outras rendas que possam ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 7º Ao Fundo Estadual de Juventude compete financiar:

I - o Sistema Estadual de Juventude (SISJUV/RR);

II - as ações, projetos, programas e custeio de atividades da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude e do Conselho Estadual da Juventude;

III - as políticas públicas de juventude nos municípios que aderirem ao Sistema Estadual da Juventude e cumprirem as atribuições dispostas neste Projeto de Lei;

IV - os projetos elaborados por jovens e por organizações juvenis, devidamente aprovados, segundo procedimento estabelecido em regulamento próprio.

Art. 8º O Fundo Estadual da Juventude é vinculado à **Secretaria de Educação e Desportos - SEED** e gerido por meio da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude.

§1º Os recursos do Fundo Estadual de Juventude, serão aplicados de acordo com os planos de aplicações apreciados e aprovados pelo Conselho Estadual da Juventude (CONEJUV/RR) para atender às necessidades do Plano de Ação para a Juventude elaborado pela Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude.

§2º Para a utilização dos recursos destinados ao Fundo Estadual da Juventude será necessária a elaboração de projeto, que será encaminhado para a Subsecretaria de Políticas Públicas da Juventude ou serão elaborados por ela.

§3º Os projetos de que tratam o § 2º ouvirão as indicações do Conselho Estadual de Juventude e observando o Plano Estadual de Juventude, devidamente aprovado pela Conferência Estadual de Juventude, quando já realizada, cabendo ao Secretário de Estado responsável pelas Políticas Públicas da Juventude a aprovação dos projetos.

§4º Poderá o Secretário de Estado responsável pelas Políticas Públicas da Juventude delegar a competência de aprovação dos projetos de que trata o § 3º deste artigo para a Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude, após aprovação do Conselho.

Art. 9º Poderá, o titular da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas da Juventude, ou o titular da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude, propor aumento ou readequação do orçamento anual do Fundo Estadual da Juventude, elaborado pela Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude, visando a sua integração à proposta orçamentária do órgão gestor.

Parágrafo único. Após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude apresentará ao Conselho Estadual de Juventude o plano de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e os projetos contemplados no Plano de Ação.

Art. 10. Na execução das despesas do Fundo serão obedecidas as normas legais estabelecidas para a Administração Pública Estadual.

Art. 11. Os recursos financeiros do Fundo serão mantidos e depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta vinculada especial sob a denominação "Governo Estado/Fundo Estadual da Juventude - FUNEJ.

Art. 12. As prestações de contas serão analisadas e homologadas em conformidade com as formas legais vigentes no Estado.

Art. 13. A implementação das disposições desta Lei fica

condicionada à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 14. Os custos administrativos e remuneratórios do SISJUV/RR serão suportados pelo orçamento do Fundo Estadual da Juventude - FUNEJ.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUNEJ com despesas administrativas dos governos municipal, estadual e federal, bem como de suas entidades vinculadas quando estes fugirem ao escopo dos projetos, programas ou eventos aprovados previamente pelo CONEJUV/RR.

Art. 15. Os recursos do FUNEJ serão aplicados com as seguintes finalidades:

I - atender as necessidades da Estrutura física/Operacional da Subsecretaria e do CONEJUV/RR na promoção de políticas para a Juventude;

II - implementação e desenvolvimento de programas, projetos, ações e atividades;

III - promoção de eventos, tais como cursos, workshops, palestras, fóruns, congressos, seminários, simpósios, viagens oficiais dentro e fora do Estado, além de intercâmbios internacionais para extensão e apoio a estudos e pesquisas promovendo as Políticas Públicas da Juventude dentro do Estado, colóquios e semelhantes;

IV - promoção de campanhas educativas.

§1º O disposto nos incisos I a IV poderá ser executado pela Secretaria Estadual da Educação e Desportos ou por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se cadastrem e sejam aprovadas a receberem os recursos do FUNEJ através de edital de chamamento para a seleção dos habilitados com previsão financeira de acordo com o projeto a ser executado.

§2º A liberação dos recursos do FUNEJ obedecerá aos parâmetros estabelecidos no art. 3º inciso III da Lei Nº 752, de 19 de novembro de 2010.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos I a IV, será permitido a realização de gastos com:

I - aquisição ou locação de materiais de consumo e permanentes;

II - contratação de serviços de pessoa física ou jurídica, inclusive obras e serviços de engenharia e software.

Art. 16. Deverão ser devolvidos ao FUNEJ, após o término da execução das atividades:

I – os materiais de consumo adquiridos que restarem;

II – os materiais permanentes adquiridos;

III – os recursos que não forem utilizados;

IV – os recursos arrecadados.

Art 17 . Na prestação de contas do FUNEJ

I - É obrigatório a prestação de contas de todos os gastos efetuados;

II - A prestação de contas apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual da Juventude e pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ESTADUAL DA JUVENTUDE SEÇÃO I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 18. Fica criado o Conselho Estadual da Juventude - CONEJUV/RR, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre organismos governamentais e não governamentais, vinculado ao órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de promoção da Juventude.

Art. 19. A promoção das políticas para a Juventude, será realizada através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Estadual e da sociedade, garantindo o atendimento às necessidades básicas, observadas as disposições da Lei 12.852/13, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

SEÇÃO II Das Competências

Art. 20. Compete ao Conselho Estadual da Juventude - CONEJUV/RR:

I - zelar pela garantia dos direitos dos jovens, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - aprovar a Política e o Plano Estadual da Juventude;

III - normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços, de natureza pública e privada, no campo da promoção da juventude no Estado;

IV - apreciar e aprovar os projetos encaminhados pela Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude, que visem o aporte financeiro do FUNEJ/RR.

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Juventude, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de promoção da Juventude, para compor o orçamento do Estado;

VI - aprovar critérios de transferência de recursos, para as sedes do Conselho Estadual nos municípios, disciplinando os procedimentos de repasse de recursos, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias em sintonia com o planejamento das ações anuais de apoio às propostas dos municípios dentro da esfera do SISJUV/RR.

VII - estabelecer diretrizes, aprovar e apreciar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual da Juventude - FUNEJ, sendo apreciado no ato de composição a longo prazo pelo PPA e a curto e médio na LDO.

VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da Juventude no Estado;

XII - difundir e divulgar amplamente a política destinada à Juventude;

XIII - incentivar pesquisas, estudos, encontros, seminários e outros eventos relacionados à área da Juventude;

XIV - apurar preliminarmente denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade contra os jovens, e comprovando-as, encaminhá-las aos órgãos competentes para a adoção de medidas cabíveis;

XV - cadastrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais na área da Juventude no âmbito Estadual, registrados nos Conselhos Municipais;

XVI - manter intercâmbio com Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Tutelares sobre a matéria de sua competência;

XVII - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual da Juventude, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política de promoção da Juventude e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVIII - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Lei 12.852, de 05 de Agosto de 2013 Estatuto da Juventude.

XIX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo;

XX - acompanhar e controlar a execução da Política Estadual da Juventude;

XXI - estimular e incentivar a atualização, permanente, de pessoal das organizações governamentais e não governamentais, respeitando a descentralização política administrativa, contemplada na Constituição Estadual;

XXII - Elaborar o Regimento Interno, organizar a estrutura e o funcionamento do Conselho;

XXIII - divulgar no Diário Oficial do Estado todas as suas decisões, bem como , as contas do Fundo Estadual da Juventude e dos respectivos pareceres emitidos, sem prejuízo das demais prestações de contas nos termos da lei.

SEÇÃO III

Da Composição, da Organização e do Funcionamento

Art. 21 - O Conselho Estadual da Juventude terá a seguinte organização:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente do CONEJUV/RR, serão escolhidos por votos de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprimento de mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução. Parágrafo Único - O presidente, vice-presidente, serão eleitos pelo voto de dois terços do Conselho para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma vez.

§ 2º. O Secretário Geral será indicado pela presidência do conselho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, depois de finalizada a sua composição.

Art. 22. O CONEJUV/RR contará com trabalho de 06 (seis) servidores, sendo um secretário, um assessor administrativo, um consultor de projetos, um assessor jurídico, um contador e um psicopedagogo.

§ 1º. A critério de necessidade e fluxo de atendimento, poderá ser reajustada a estrutura operacional interna do CONEJUV/RR para atender as mudanças demográficas populacionais e a abrangência das políticas para a Juventude no Estado.

§ 2º. Cabe ao CONEJUV/RR a contratação dos profissionais elencado no *caput*, e/ou profissionais de outras áreas, necessários ao suporte de suas atividades, por meio de contratação direta destes profissionais, nos termos da lei, devendo sua nomeação ser publicada em diário oficial.

§ 3º. As contratações referidas neste artigo poderão ser de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.

Art. 23. O CONEJUV/RR é composto por 20 (vinte) membros titulares e seus suplentes que representarão, paritariamente, órgãos públicos e organizações não governamentais, com mandato de 04 (quatro) anos, onde dos 20 (vinte) representantes, 09 (nove) serão da esfera governamental e nomeados pelo Governador do Estado, sendo 01 (um) representante da esfera legislativa indicado pela respectiva Casa, permitida uma única recondução por igual período:

§1º. Compõem o Conselho Estadual da Juventude, 10 (dez) representantes governamentais ligados às áreas da educação, saúde, segurança, assistência social, cultura, tecnologia, trabalho, justiça e legislativo;

a) um representantes da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES;

b) um representantes da Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED;

c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

d) um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC;

e) um representante da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

f) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

g) um representante da Secretaria de Estado do Índio - SEI.

h) um representante da Casa Civil do Governo do Estado;

i) um representante da Assembleia Legislativa do Estado - ALERR;

j) um representante do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima;

§2º. As 10 (dez) organizações não governamentais serão representadas pelas seguintes entidades:

a) organizações de usuários, aquelas de âmbito estadual, que representam e defendem os interesses previstos no ESTATUTO DA JUVENTUDE;

b) entidades prestadoras de serviços e organizações de Políticas para a Juventude em âmbito estadual, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento ao Jovem;

c) trabalhadores do setor, aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito Estadual, que tem especificamente como área de atuação as Políticas para a Juventude.

§ 3º. As organizações não governamentais, titulares e suplentes, serão eleitas em fórum, especialmente convocado para este fim, através de Edital, pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de promoção da Juventude.

§4º. A entidade da sociedade civil, uma vez eleita, tem prazo de 10 (dez) dias para indicar seu representante, sob pena de, não o fazendo, ser substituída na composição do Conselho, pela entidade suplente.

§5º. Os representantes dos órgãos ou entidades Governamentais e não Governamentais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, para completar o mandato em curso.

§6º. Somente será admitida a participação no CONEJUV/RR, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§7º. Considerando a Lei Nº 390, de 14 de Agosto de 2003, que dispõe sobre a **participação** nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima; considerando a Lei nº 526, de 22 de Fevereiro de 2006, que dá nova redação aos Arts. 1º e 2º da Lei 390/03, com a redação da Lei 405/03, ficam os membros do CONEJUV/RR, os conselheiros farão jus ao recebimento dos 'Jetons' pela efetiva participação e presença nas reuniões, limitando-se ao que estabelece o § 1º do Art. 2º da Lei 390/03.

Art. 24. Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares, devem assumir os seus suplentes.

Art. 25. Perderá o mandato e será vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03

(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, salvo justificção por escrito, aprovada pelo conselho e normatizada em regulamento.

§ 1º. Na perda de mandato de Conselheiro Titular, assumirá a Entidade seguinte mais votada na eleição realizada para a escolha dos conselheiros das Entidades não Governamentais.

Art. 26. O CONEJUV/RR terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, obedecendo ainda as seguintes normas:

I - o plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, duas vezes ao mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - cada membro do CONEJUV/RR terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - o suplente só participará das assembleias, com direito a voto, no impedimento do titular, desde que comunicado e autorizado, previamente, pelo Presidente do CONEJUV/RR;

V - as decisões do CONEJUV/RR serão consubstanciadas em resoluções; e

VI - a Assembleia geral só será instalada com a presença da maioria dos membros do Conselho (metade mais um) e as deliberações só assumidas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 27. O Regimento Interno do CONEJUV/RR será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação do Decreto de nomeação de seus membros, no Diário Oficial do Estado.

Art. 28. Para melhor desempenho de suas funções, são consideradas colaboradoras do CONEJUV/RR, no trato de assuntos específicos:

I - instituições de formação e qualificação profissional;

II - pessoas ou instituições de notória especialização; e

III - comissões mistas, integradas por membros do CONEJUV/RR e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres;

Art. 29. Todas as sessões do CONEJUV/RR serão públicas e convocadas mediante publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Art. 30. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Estadual de Juventude - CONEJUV/RR.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 792, de 19 de Novembro de 2010.

Art. 32. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (trinta) dias pelo Executivo Estadual.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ATAS

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às onze horas e trinta e três minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, sob a Presidência da Senhora Deputada Ângela Águida, Presidente desta Comissão, com a presença das Senhoras Deputadas Membros, Tayla Peras e Lenir Rodrigues, ausentes os Deputados Jânio Xingú e Odilon Filho, reuniu-se para apreciação e deliberação das proposições constantes na ordem do dia desta Comissão. Abertura: Havendo *quórum* regimental, a Senhora Presidente, ao declarar aberta a Reunião solicitou à Secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme requerimento verbal da Senhora Deputada Lenir Rodrigues, foi dispensada a leitura da Ata, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência, a todos os membros da Comissão para conhecimento do seu teor. Logo após, a Senhora Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma retificação por parte dos Membros, submeteu-a à votação, sendo aprovada por unanimidade dos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Não houve. **Ordem do dia:** A Senhora Presidente constatou na mesa dos trabalhos: **01)Projeto de Lei nº 147/2020**, de autoria da Deputada Yonny Pedroso, que "institui e inclui no calendário oficial do Estado de Roraima, o "Setembro Verde", mês de valorização à inclusão social da pessoa com deficiência. Relatora, Deputada Tayla Peres. Parecer favorável. Não houve discussão.

Submetido à votação, o parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **02)Projeto de Lei nº 141/2019**, de autoria o Deputado Neto Loureiro, que "dispõe sobre implantação de terminais e autoatendimento, especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas com deficiência, especialmente as com nanismo e usuárias de cadeiras de roda, nos tempos do Decreto da Presidência da República nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Relatora, Deputada Tayla Pores. Parecer favorável. Não houve discussão. Submetido à votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **03)Projeto de Lei nº 011/2021**, de autoria da Deputada Tayla Peras, que "autoriza o Poder Executivo do Estado de Roraima a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis aos portadores de necessidades especiais e idosos". Relatora, Deputada Lenir Rodrigues. Parecer favorável com Emenda Modificativa à Ementa: autoriza o Poder Executivo do Estado de Roraima a fornecer gratuitamente baldas descartáveis às **pessoas com deficiência e idosos**. Não houve discussão. Submetido a votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **04)Projeto de Lei nº 035/2021**, de autoria da Deputada Ângela Águida, que "Institui o dia Estadual de Combate e Prevenção da Violência contra a pessoa idosa, o mês de Junho Violeta e dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas à conscientização da violência contra o idoso". Relatora, Deputada Tayla Pores. Parecer favorável. Não houve discussão. Submetido à votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **05)Projeto de Lei nº 039/2021**, de autoria da Deputada Betânia Almeida, que "dispõe sobre a utilização do símbolo interacional de acessibilidade e dá outras providências". Relatora, Deputada Lenir Rodrigues. Parecer favorável. Não houve discussão. Submetido à votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **06)Projeto de Lei nº 054/2021**, de autoria da Deputada Betânia Almeida, que "institui a política Estadual de incentivo à prática de esportes na terceira idade e dá outras providências". Relatora, Deputada Tayla Pores. Parecer favorável. Não houve discussão. Submetido à votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **07)Projeto de Lei nº 127/2020**, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que "dispõe sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos". Relatora, Deputada Lenir Rodrigues. Parecer favorável. Não houve discussão. Submetido à votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião; **08)Prometo de Lei nº 032/2021**, de autoria da Deputada Yonny Pedroso, que "dispõe sobre a comunicação pelos condomínios e residências, aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança adolescente ou idoso, em seus interiores". Relatora, Deputada Tayla Pores. Parecer favorável. Não houve discussão. Submetido à votação, o Parecer da Senhora Relatora foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **Encerramento:** A Senhora Presidente, constatando não haver mais nada a tratar, encerrou a reunião às onze horas e quarenta e sete minutos. E para constar, eu, Valneia da Silva Guitierre, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e encaminhada à publicação.

Ângela Águida

Presidente da Comissão

EDITAIS

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES.
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Em 16/11/2021

COMUNICADO Nº 001/2021

Comunicamos aos Senhores Parlamentares que compõem esta Comissão: Neto Loureiro (Vice-Presidente), Betânia Almeida, Renato Silva, Chico Mozart (membros), que, a reunião agendada para o dia **18/11/2021, às 16h, publicado no Diário Oficial Edição nº 3572 do dia 11/11/2021, foi antecipada para o dia 17/11/2021, às 15h, na sala de reuniões da mesa Diretora desta Casa Legislativa, para apresentação da Gestão de Recursos Hídricos, pelo Senhor Glicério Marcos Fernandes Pereira, Presidente Interino da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH.**

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021
 Deputado Eder Lourinho
 Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
RESOLUÇÃO Nº 0495/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da Excelentíssima Senhora Deputada **Yonny Pedrosa da Silva**, para viajar com destino a Cidade de Manaus/AM, saindo no dia 21.11.2021, com retorno no dia 23.11.2021, para cumprimento de sua agenda parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 16 de novembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
 Superintendente-Geral
 Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0496/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Lucélia Souza de Castro**, matrícula 24219, com destino a Cidade de Manaus/AM, saindo no dia 16.11.2021, com retorno no dia 17.11.2021, para assessoramento de parlamentar em cumprimento de sua agenda na Capital Amazonense.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 16 de novembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
 Superintendente-Geral
 Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0497/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para viajarem com destino à Comunidade do Guariba, no Município de Normandia/RR, saindo no dia 18.11.2021, com retorno no dia 20.11.2021, para realização da ESCOLEGIS Itinerante, sem ônus de diárias para esta Casa Legislativa.

Matrícula	Servidor
27103	Brenno Luiz de Mello Carvalho
25839	Jonathan Novaes de Almeida
26763	Monica da Costa Menezes
25856	Weiner Melo dos Santos

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 16 de novembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
 Superintendente-Geral
 Matrícula nº 25567 / ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
RESOLUÇÃO Nº 8728/2021-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de **25/10/2021** o usufruto das férias do (a) servidor (a) **AMANDA EMANUELLE PERES DAMASCENO**, matrícula nº 11047, programada para o período de 01/10/2021 a 30/10/2021, referente ao exercício de 2019, por necessidade da Administração.

Art. 2º Os 06 dias restantes das férias interrompidas, serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 25/10/2021.

Palácio Antônio Martins, 08 de novembro de 2021.
GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8762/2021-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de exonerar, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES, matrícula: 19174, CPF: 719.205.792-49, do Cargo Comissionado de CA-5 Coordenadora, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2021. Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8763/2021-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES, matrícula: 19174, CPF: 719.205.792-49, no Cargo Comissionado de CA-4 Diretora de Gestão de Pessoas, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de março de 2021.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.
GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8764/2021-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ALDENIZE BARROS DIAS BARBOSA, CPF: 382.820.112-15, no Cargo Comissionado de SL-VII Chefe de Gabinete de Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 05 de novembro de 2021.

Boa vista - RR, 17 de novembro de 2021.
GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8765/2021-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora **VANESSA VERONICA SAGICA GOMES, matrícula: 26107, 30 (trinta) dias** de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 01/11/2021 a 30/11/2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de novembro de 2021.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.
GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8766/2021-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de exonerar, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ISNEIDE PEREIRA NUNES, matrícula: 17237, CPF: 221.017.302-78, do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-2 Assessora Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 005/2016, de 21 de junho de 2016, publicada no Diário da ALE nº 2311 de 30.06.2016 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2016.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8767/2021-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada ISNEIDE PEREIRA NUNES, matrícula: 17237, CPF: 221.017.302-78, no Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-1 Assessora Parlamentar Regional, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 005/2016, de 21 de junho de 2016, publicada no Diário da ALE nº 2311 de 30.06.2016 e alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 8150/2021-SGP de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário da ALE nº 3541 de 22 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2016.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8768/2021-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de exonerar, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ISNEIDE PEREIRA NUNES, matrícula: 17237, CPF: 221.017.302-78, do Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-1 Assessora Parlamentar Regional, integrante do Quadro de Pessoal em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 40/2016, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário da ALE nº 2432 de 29.12.2016 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de dezembro de 2016.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 8769/2021-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada ISNEIDE PEREIRA NUNES, matrícula: 17237, CPF: 221.017.302-78, no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-9 Secretaria Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 40/2016, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário da ALE nº 2432 de 29.12.2016 e alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 8150/2021-SGP de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário da ALE nº 3541 de 22 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2021.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - ALE/RR
 AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima – ALE/RR através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente designado pela Resolução Nº 007/2021-SL, de 19 de julho de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação conforme especificação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 013/2021

TIPO: MENOR PREÇO – POR ITENS

PROCESSO Nº: 510/2021

DATA: 02/12/2021

HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 08h: 30 min

LOCAL/ENDEREÇO DA LICITAÇÃO: Av. Ville Roy, nº 5717, Bairro Centro, Complemento – Edifício Latife Salomão, Prédio Bradesco, 1º Andar, Cidade de Boa Vista/RR (Sala da Comissão Permanente de Licitações).

OBJETO: Eventual aquisição de material gráfico, para atender as necessidades desta Casa Legislativa (sede e demais Núcleos: capital e interior).

MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS:

a) Site da Comissão Permanente de Licitações: <https://cpl.al.rr.leg.br> **b)** Secretaria da CPL localizada na Av. Ville Roy, nº 5717, Bairro Centro, Complemento – Edifício Latife Salomão, Prédio Bradesco, 1º Andar, Boa Vista-RR, no horário das 08h:00min às 13h:30min (horário local); **c)** E-mail: cpl@al.rr.leg.br

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2021.

Janderson Junho dos Reis Barbosa

Matrícula nº 25.575

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Resolução Nº 096/2021 - MD

